



CÂMARA DOS SOLICITADORES

CONSELHO DE ESPECIALIDADE

PARECER 01/CEAE/2010

Foi pedido ao Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução da Câmara dos Solicitadores que desse resposta à seguinte questão:

Se a recepção do requerimento executivo pelo Agente de Execução implica, por si só, a obrigação do pagamento pelo exequente da tarifa relativa à fase 1 do processo executivo, sem direito a reembolso da mesma?

Competência:

De acordo com disposto no art. 69.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são competências dos conselhos de especialidade:

(...)

c) Dar parecer sobre questões relacionadas com matérias da especialidade;

(...)

Donde, compete ao conselho de especialidade de Agentes de Execução dar parecer à questão colocada.

Ora,

Para responder à concreta questão que é colocada, há que chamar então à colação a Portaria 331-B/2009 de 30 de Março¹, que veio regulamentar vários aspectos das acções executivas cíveis.

Para o *thema decidendum*, merece particular destaque a revisão que este diploma opera no regime da remuneração e despesas do agente de execução.

Assim, neste aspecto, consagram-se incentivos à eficácia das execuções judiciais, através da sua concretização, para deste modo garantir um acréscimo de produtividade e igualdade no tratamento das execuções (vide preâmbulo) e altera-se o paradigma de remuneração, deixando de figurar o critério de honorários mínimos do Agente de Execução (constante da anterior Portaria 708/2003 de 04/08), para passar a vigorar o critério de tarifa máxima de honorários devidos ao Agente de Execução, faseando-se o pagamento dos mesmos, em função de provisões que o Agente poderá solicitar, conforme se alcancem ou não determinadas fases do processo.

Tais fases são:

- Fase 1 – que tem início com o envio do requerimento executivo ao agente de execução designado (art. 15.º, n.º 1, alínea a) da referida portaria), terminando com:

- (i) a notificação do exequente do resultado da consulta do registo informático das execuções e dos bens penhoráveis identificados, ou
- (ii) do facto de não serem identificados quaisquer bens penhoráveis ou aquando do pedido de adiantamento de honorários e de despesas para a realização da penhora dos bens identificados no requerimento executivo;

- Fase 2 - que compreende a penhora de bens e a citação de credores e que termina com a primeira decisão do agente de execução de iniciar as diligências necessárias para a realização do pagamento (alínea b), n.º 1, art. 15.º).

- Fase 3 - que termina com a extinção da execução (alínea c), n.º 1, art. 15.º).

Ainda a respeito da Fase 1, cabe também aqui uma palavra de relevo, a título de enquadramento geral, para a intenção clara do legislador em acolher no regime remuneratório dos Agentes de execução, uma fase processual “pré-executiva” de

¹ Doravante, todas as normas legais, sem indicação expressa, deverão ser entendidas como referência a este diploma.

natureza substancialmente diversa das subsequentes, na esteira, aliás, da nova sistematização dada ao regime da acção executiva (em especial no que decorre da redacção dos art.ºs 832.º, 833.º e 833.º-A do Código de Processo Civil – fase de diligências de buscas de património dos executados).

Esta ideia é aliás perfeitamente compatível e coerente com a sistemática processual por um lado, como já referido, e com o elemento interpretativo histórico, por outro.

De facto, tradicionalmente sempre se atribuiu ao exequente um dever de averiguação prévia de existência de património penhorável pertencente ao executado, dever aliás consensualmente reconhecido quer pela doutrina quer pela jurisprudência maioritária portuguesa e estrangeira até finais do século passado. Conceptualmente, sempre foi este o paradigma da acção executiva em Portugal.

Todavia, este paradigma, assente na liberdade de acesso à informação sobre património de terceiros, veio a sofrer uma alteração radical com o emergente movimento de protecção da privacidade individual, tendente à limitação daquele acesso, e que virtualmente tornou impossível o cumprimento daquele que era um dever pré-processual do exequente (v. g. as fortes limitações no acesso às informações constantes dos registos comerciais, prediais ou automóvel).

As referidas limitações acarretaram necessariamente a transposição desta fase de averiguações para o interior do processo executivo, com a conseqüente legitimação judicial essencial à violação da privacidade inerente às buscas de património. Transportou-se, enfim, uma fase pré-processual para dentro do processo, ainda que mantendo a sua natureza instrutória e instrumental.

Assume-se pois esta fase como substancialmente distinta das duas subsequentes, estas sim de natureza verdadeiramente executiva no sentido de que pressupõem a prática de actos de execução coerciva de títulos judiciais ou documentos equivalentes.

Esta constatação não poderá deixar também de nortear a interpretação da Portaria n.º 339-B/2009 de 30 de Março, no que toca ao regime remuneratório dos Agentes de execução.

Dito isto, e regressando concretamente à análise das soluções legais vigentes, há que referir que o Agente de Execução fixa livremente as tarifas e as percentagens que pratica ou aplica pelos actos e procedimentos que efectue, estando unicamente

vinculado a respeitar os valores ou percentagens máximos estabelecidos nos anexos I e II da referida Portaria, previstos para cada um dos actos de cada uma das fases do processo – é este, e bem, o princípio basilar de todo o regime legal existente!

Além disso, no termo do processo é devida ao agente uma remuneração adicional que varia em função do valor recuperado ou garantido e da fase processual em que este montante tenha sido recuperado ou garantido (art. 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), respectivamente).

A Portaria referida estabelece também a obrigação do Exequente provisionar o Agente de Execução, no início de cada fase, com uma verba a título de honorários e despesas (art. 15.º n.º 2), que será depositada na conta-cliente do exequente (art. 16.º n.º 2).

Tal provisão é uma quantia que se destina a acautelar a verba devida a título de honorários e despesas (art. 15.º n.º 2) que previsivelmente será suportada no final da fase correspondente.

Ou seja, no final de cada fase, o Agente de Execução cobra-se dos actos praticados, deduzindo os mesmos da provisão paga e depositada na conta-cliente do exequente, revertendo o eventual excesso de provisão para a fase seguinte ou para reembolso a final (art. 15.º n.º 6 e 17.º n.º 2).

Na verdade, nos termos do art. 11.º n.º 1 da referida Portaria “*o agente de execução tem direito a receber honorários pelos serviços prestados, bem como a ser reembolsado das despesas que realize e que comprove devidamente*”, sendo que estes honorários apenas são devidos ao agente de execução, após a prática do acto ou procedimento e apenas são pagos no final da fase respectiva em que se encontre a execução (art. 19.º, n.º 1).

Apenas assim não será, aparentemente, na eventualidade do Agente de Execução ser substituído, nos termos do n.º 6 do art. 808.º do C.P.C., pois, nesse caso, não será reembolsada a provisão da fase I e nos casos das fases II e III, apenas haverá reembolso quanto aos montantes que excedam 0,25 UC (n.ºs 4, 5 e 6 do art. 15.º).

Coloca-se porém a questão de saber se é esta a única situação em que não haverá lugar ao reembolso dos montantes pagos ao agente de execução pela Fase I.

É que existem vários indícios que sugerem que o espírito do legislador terá sido o de estabelecer esse montante como não reembolsável.

Um primeiro indício, se bem que meramente formal, surge logo no artigo 15.º, n.º 2, alínea a) que nos indica que o pagamento dos honorários da fase I ao Agente de Execução deve acontecer *“com a entrega do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução e no mesmo prazo do pagamento da taxa de justiça, o valor definido pelo agente de execução nos termos do n.º 2 do art. 18.º”* (sublinhado nosso).

A este prazo comum acresce o facto da taxa de justiça, a auto-liquidar pelo exequente, nos casos de execução com agente de execução, ser substancialmente inferior àquela exigida quando a execução é efectuada por oficial de justiça, sendo esse diferencial entre uma taxa e outra semelhante ao valor devido ao agente de execução pela fase I.

De facto, com a identidade de prazo e com a complementaridade de valor identificado, parece que o legislador pretendeu tratar como uma mesma realidade a taxa de justiça executiva e os montantes devidos ao agente de execução pela fase I, que é argumento que avulta no sentido do carácter não reembolsável do montante pago por aquela fase.

Outro indício que podemos também encontrar é-nos revelado pelo disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 18.º da Portaria. Estas disposições obrigam o agente de execução a, previamente, e com uma inalterabilidade de 30 dias, *fixar o valor pecuniário, expresso em euros, da tarifa máxima relativa à fase 1.*

Esta predeterminação e inalterabilidade, quando a quantidade de actos a praticar é absolutamente imprevisível, revela que o valor da referida tarifa não está directamente indexado ao trabalho efectivamente desenvolvido. Este valor parece assim ser devido pela mera disponibilidade do serviço dos agentes de execução, numa relação similar à existente entre a taxa de justiça e o sistema de justiça no seu todo.

De facto, na fase I, a remuneração do agente de execução não está condicionada pelos actos que este efectivamente pratique, nem pelas despesas que na realidade tenha que suportar.

Assim sendo, não se compreende como é que se poderá provisionar através de uma quantia fixa e pré-determinada uma fase em que tanto podem ser efectuados

dois como vinte actos diferentes. O conceito de provisão, fixa, e com máximo legal, não se compagina com a indeterminação característica desta fase processual.

Aliás, a utilização do conceito de provisão é de *per si* indevida, pois havendo um montante fixo e pré-estabelecido, não se justifica a utilização de uma figura cujo conceito pressupõe ser um adiantamento por conta de um montante indefinido por via do grau de incerteza do valor final (*a contrario* vide art. 17.º n.º 1).

Parece resultar também, da análise global da Portaria, que esta trata, por um lado, a fase 1 e, por outro, o conjunto das fases 2 e 3, como realidades absolutamente distintas. Centremos a nossa atenção nos artigos 15.º, 19.º e 21.º. Em todos eles é-nos apresentada uma regulamentação para a fase 1 seguida de uma outra diferente, mas comum às fases 2 e 3.

Também no que diz respeito ao reembolso das despesas ao agente de execução, a portaria acaba por revelar os montantes devidos pela fase 1 como algo de natureza completamente diferente de todas as outras importâncias entregues durante o processo. Senão vejamos: depois de no seu artigo 11.º a portaria vir assinalar que o agente de execução tem direito a ser reembolsado das despesas que realize e que comprove devidamente, não contemplando por isso qualquer excepção, surge o artigo 21.º, que vem subverter em absoluto esta lógica quando dispõe “1 - O agente de execução tem direito a ser reembolsado das despesas necessárias à realização das diligências efectuadas no exercício das funções de agente de execução... e 2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior: a) As despesas necessárias à realização das diligências efectuadas no exercício das funções de agente de execução durante a fase 1 do processo executivo;”.

Abstraindo da técnica legislativa circular e repetitiva, mais uma vez nesta disposição nos aparece clara a natureza diferenciada dos montantes devidos pela fase 1, por oposição ao tratamento dos montantes relativos às fases 2 e 3.

O artigo 22.º vem regular na Portaria a matéria relativa à pernilagem devida à caixa de compensações para efeitos do disposto no artigo 127.º, n.º 1 do Estatuto da Câmara dos Solicitadores. Esta norma estabelece uma presunção, relativamente ao valor recebido na fase 1, para efeitos de cálculo desta pernilagem. Assim sendo, haverá sempre lugar ao pagamento deste valor à Caixa de Compensações. A aplicação da regra geral do artigo 11.º, n.º 1 conjugada com o disposto no artigo 15.º, n.º 2, alínea a) poderia levar a uma situação em que o agente de execução tivesse que suportar esta verba “do seu bolso”, na eventualidade do processo executivo

terminar imediatamente a seguir à recepção pelo agente de execução do requerimento executivo, o que não nos parece que fosse o objectivo do legislador quando procedeu a esta reforma do regime de remuneração do agente de execução, pelos motivos atrás já suficientemente explanados.

Todos estes indícios parecem apontar para o propósito do legislador em criar uma quantia devida ao agente de execução pela simples recepção do requerimento executivo, quantia esta que, em circunstância alguma, seria objecto de reembolso.

Aliás, esta interpretação parece-nos ser a única que é compaginável e defensável à luz da tabela que constitui o anexo I da Portaria pois, na verdade, o legislador, ao prever a tarifa máxima devida pela fase 1, não cuidou (a nosso ver propositadamente) de discriminar os concretos actos a praticar, antes os prevendo como um todo e fazendo uma enumeração meramente exemplificativa dos mesmos.

Tal técnica legislativa tem necessariamente que significar que o legislador pretendeu estabelecer que a prática de qualquer um dos actos relativos à fase I, previstos naquela amálgama, deveria ter como consequência o direito ao pagamento da integralidade do valor devido para esta fase.

Decidindo:

Respondendo directamente à questão colocada, a mera recepção do requerimento executivo pelo Agente de Execução, por configurar a prática de um dos actos previstos para a fase 1 – a abertura do processo - implica necessariamente a obrigação do pagamento, pelo Exequente, ao Agente de Execução do montante devido por esta fase, tal qual for por este fixado (art. 11.º) e respeitando o limite máximo previsto na tabela.

Lisboa em, 08 de Julho de 2010

O Presidente do Conselho de Especialidade de Agentes de Execução

Armando Branco